

MANDADO DE SEGURANÇA 36.460 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
IMPDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Angelo Mario Coronel de Azevedo Martins, senador da República, insurge-se contra bloqueio orçamentário implementado sobre as verbas das Universidades Federal da Bahia, Federal Fluminense e de Brasília, ante razões – segundo articula – ideológicas, indicando como autoridades coatoras os Ministros de Estado da Educação e da Economia e o Presidente da República.

MS 36460 / DF

Afirma a legitimidade ativa para a impetração, evocando a defesa dos princípios da Administração Pública. Discorre sobre reportagens e manifestações do Ministro da Educação concernentes às restrições orçamentárias. Justifica a indicação do Presidente da República como autoridade coatora sob o argumento de ter “possibilitado e dado guarida aos atos”, embora reconheça a inviabilidade de apontar o executor específico dos bloqueios nos sistemas de orçamento.

Alude aos artigos 37 e 207 da Constituição Federal e à Lei nº 12.527/2011, destacando o princípio da impessoalidade e a autonomia universitária. Diz imprópria a restrição orçamentária. Reportando-se à teoria dos motivos determinantes, alega a ilicitude do ato administrativo.

Sob o ângulo do risco, ressalta que a limitação comprometerá a continuidade dos serviços das instituições de ensino superior.

Postula, liminarmente, seja suspenso o bloqueio orçamentário e financeiro sobre as verbas da Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal Fluminense e Universidade de Brasília, bem assim determinado que nova restrição de recursos seja precedida de ato formal, embasado em fundamentação pública razoável. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência e o implemento da ordem para declarar-se a nulidade da limitação financeira e orçamentária realizada.

O processo foi atribuído à relatoria de Vossa Excelência por prevenção, em virtude da pendência do mandado de segurança nº 36.459, distribuído no dia 3 de maio de 2019.

MS 36460 / DF

2. Atendem para a dinâmica e a organicidade do Direito. A questão prévia – subordinante –, cujo exame deve ser feito antes da própria legitimidade ativa, é a da competência absoluta do Supremo. Conforme versa o artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, a competência originária deste Tribunal para julgamento de mandado de segurança está circunscrita aos casos em que apontados, como autoridade coatora, o Presidente da República, a Mesa do Senado ou a da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Tribunal de Contas da União e o próprio Supremo.

Apesar de, na inicial, haver a indicação, como impetrado, do Presidente da República, a leitura da peça revela não estar a irresignação direcionada contra pronunciamento do Chefe do Executivo.

O Decreto nº 9.711/2019, editado com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece a programação mensal de gastos e busca compatibilizar a execução orçamentária com as dotações constantes da Lei nº 13.808/2019, presentes os limites para as despesas primárias, calculados na forma dos artigos 107, 110, inciso II, e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a evitar indisponibilidade financeira.

O Decreto nº 9.741/2019, que alterou o original, tem base no artigo 9º do mesmo diploma complementar, considerada a possibilidade de a receita não se realizar como previsto na lei orçamentária. Não promove o apontado corte de verbas nas Universidades, o qual está sujeito a decisão no âmbito da pasta a que vinculadas, e não do Chefe do Executivo federal.

O argumento de haver o Decreto possibilitado a prática do ato coator não se presta a justificar a competência do Supremo, sob pena de indevido elastecimento, ante a inviabilidade de cogitar-se da observância da teoria da encampação, por envolver competência em razão da pessoa.

MS 36460 / DF

3. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de maio de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator